



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 15/2008 de 24 de Dezembro

Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar2781

LEI N.º 16/2008 de 24 de Dezembro

Primeira Alteração da Lei do Serviço Militar 2795

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

Diploma Ministerial N.º 06/2008 de 24 de Dezembro

Medidas de Estabilização de Preços, de Combate à Inflação e de Prevenção Especulativa 2800

Diploma Ministerial Conjunto N.º 07/2008 de 24 de Dezembro

Sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e de combustíveis 2801

LEI N.º 15/2008

de 24 de Dezembro

LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR

A lei que regula a organização e o funcionamento dos serviços de apoio do Parlamento Nacional mostra-se desactualizada e a merecer maior desenvolvimento.

O Parlamento Nacional deve ser dotado de um regime jurídico que acolha as melhores práticas internacionais, estabelecendo regras e procedimentos adequados à promoção da boa governação na administração parlamentar.

A responsabilização, o controlo e a transparência na gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais são princípios que enformam a presente lei, conferindo ainda um contorno mais preciso ao estatuto jurídico do funcionalismo público parlamentar.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I OBJECTO, PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto definir e regular a organização e o funcionamento da administração do Parlamento Nacional, com vista a assegurar a gestão orçamental, financeira e administrativa e o apoio técnico ao Parlamento Nacional e a permitir o desempenho regular e eficaz das suas funções e responsabilidades constitucionais e legais.

Artigo 2.º

Princípios de administração

A administração, o seu desenvolvimento e modernização e a prestação dos serviços de apoio têm em vista o bom funcionamento do Parlamento Nacional e guiam-se por princípios de isenção, integridade, transparência, responsabilidade, prestação de contas, eficiência, autonomia e conformidade com a lei.

Artigo 3.º

Autonomia

- 1 – O Parlamento Nacional tem personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.
- 2 – Por autonomia administrativa entende-se, nomeadamente, o poder de auto-regulação:
 - a) Da organização e funcionamento da sua administração;
 - b) Do estatuto jurídico do pessoal do Serviço do Parlamento Nacional.
- 3 – A autonomia financeira e patrimonial é exercida nos termos em que for definida por lei, resoluções do Parlamento Nacional e decisões do Conselho de Administração, sem prejuízo do regime geral aplicável a todo o Estado.

CAPÍTULO II GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Princípio da subsidiariedade do regime geral

- 1 – Em tudo quanto o Parlamento Nacional não tiver especial-

ço, superior, sobre produtos ou respectivas embalagens, de um mesmo stock, já anteriormente marcados e vendidos a um preço inferior;

- b) **Produtos farmacêuticos em geral** – todos os produtos vendidos em farmácias ou em clínicas com serviço de venda destes produtos;
- c) **Preço de venda ao público (PVP)** - o preço total, a desembolsar pelo consumidor final, para adquirir o bem, com todos os impostos e encargos incluídos.
- d) **PVP inicial** - Preço de venda ao público fixado e exposto livremente pelo retalhista pela primeira vez, relativamente a uma mesma aquisição a um grossista ou a uma mesma importação.

Artigo 3.º

Transparência contabilística de stocks

- 1. É obrigatória a existência em todas os importadores, armazenistas, supermercados e lojas de venda de produtos alimentares, bem como das farmácias, de um sistema claro e simples de registo das quantidades e preços respectivos das mercadorias adquiridas, respectivos stocks a que pertencem e das vendas dos mesmos.
- 2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, deve existir obrigatoriamente nas referidas contabilidades o registo de entradas e de saídas, identificadas por preços e quantidades, de acordo com as regras universalmente utilizadas na movimentação de stocks.

Artigo 4.º

Proibição de remarcação para preço mais elevado

É proibida a remarcação de preços, tal como definida no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 5.º **Fiscalização**

- 1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, sendo a Inspeção Alimentar e Económica competente para promover as respectivas acções e, se for o caso, instaurar os respectivos processos sancionatórios.
- 2. Os consumidores podem apresentar as suas queixas e denúncias junto da Inspeção Alimentar e Económica.

Artigo 6.º **Sanções**

Cabe à Inspeção Alimentar e Económica propor a aplicação de coimas, nos termos do regime jurídico das contra-ordenações alimentares e económicas e, subsidiariamente, nos termos do regime geral das contra-ordenações.

Artigo 7.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês

seguinte ao da sua publicação.

Díli, 18 de Dezembro de 2008

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

Diploma Ministerial Conjunto N.º 07/2008

de 24 de Dezembro

Sobre a Comercialização de Bebidas Alcoólicas e de Combustíveis

As actividades comerciais devem integrar-se na economia legal e nela desenvolverem harmonia social e fiscal, substituindo-se à impunidade e ao desenvolvimento desregulado de actividades marginais que tem gerado um ambiente de reprovação pública e de insegurança;

Considerando que a venda indisciplinada de combustíveis e de bebidas alcoólicas na via pública, sem quaisquer licenças ou condições de segurança e de controlo de qualidade, não pode nem deve prevalecer nas ruas do País;

Tendo em conta que a proveniência desses produtos é duvidosa e constitui uma forma de economia subterrânea, ilícita, tanto em termos fiscais, como sociais,

Assim:

O Governo manda, pelos Ministros da Defesa e Segurança, da Administração Estatal e Ordenamento do Território e do Turismo, Comércio e Indústria, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Âmbito**

- 1. As normas disciplinadoras do presente diploma são aplicáveis às vendas de todas as bebidas alcoólicas, importadas ou nacionais e de todos os combustíveis, no sentido de proibir toda a actividade comercial destes produtos nas ruas e nas vias públicas em geral.
- 2. Apenas os comerciantes que disponham de estabelecimentos podem comercializar os produtos referidos no número anterior, desde que para isso estejam devidamente licenciados.

Artigo 2.º **Fiscalização**

- 1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Polícia Nacional (PNTL) e à Inspeção Alimentar e

Económica, sendo estas entidades competentes para promover as respectivas acções e, se for o caso, instaurar os respectivos processos sancionatórios.

2. Os consumidores e o público em geral podem apresentar as suas queixas e denúncias junto da Polícia Nacional ou da Inspeção Alimentar e Económica.

Artigo 3.º
Sanções

1. Cabe à PNTL e à Inspeção Alimentar e Económica propor superiormente a aplicação de coimas, nos termos do regime jurídico das contra-ordenações alimentares e económicas e, subsidiariamente, nos termos do regime geral das contra-ordenações.
2. A violação das normas previstas e estatuídas no presente diploma é sujeita a uma coima a fixar entre \$ 500 e \$ 3 000 dólares norte-americanos.
3. Em caso de reincidência, a coima será fixada no dobro dos valores referidos no número anterior.
4. No caso de dúvida sobre se determinada situação constitui crime, casos da contrafacção e contrabando, as entidades acima referidas enviam os respectivos autos de notícia para o Ministério Público, bem como dos produtos apreendidos.

Artigo 4.º
Apreensões

1. Os produtos apreendidos serão guardados nas instalações e à responsabilidade da PNTL ou da Inspeção Alimentar e Económica
2. No caso de não ser possível guardar os produtos apreendidos, por razões logísticas, as entidades fiscalizadoras retiram amostras e nomeiam como fiéis depositários as entidades públicas ou privadas mais próximas e aptas para o efeito.
3. A violação das obrigações do fiel depositário segue a lei geral.
4. Findo o processo de contra-ordenação ou criminal, neste caso em cumprimento da decisão judicial, os produtos apreendidos serão destruídos, assinando o respectivo auto de inutilização e estando presentes:
 - a) Um representante da entidade que apreendeu os produtos;
 - b) Um representante do Ministério da Defesa e Segurança;
 - c) Um representante do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território;
 - d) Um representante do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês

seguinte ao da sua publicação, de modo a permitir a sua divulgação.

Díli, ____ de Dezembro de 2008

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves